



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

### 3.ª Comissão Permanente

#### Relatório n.º I/IV/2011

Assunto: *Petição apresentada por um grupo de cidadãos liderado por Wong Siu Ping, solicitando a revisão do instituto de liberdade condicional.*

#### I

#### Introdução

1. Em 10 de Maio de 2010, um grupo de residentes, liderado por Wong Siu Ping, apresentou a esta Assembleia Legislativa a petição *supra* identificada. De acordo com o relatório dos Serviços de Apoio desta Assembleia Legislativa a presente petição está conforme à disciplina fixada na Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto – que fixa o regime material do exercício do direito de petição –, tendo sido distribuída a esta Comissão, por Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 398/IV/2010, de 18 de Maio de 2010, para a respectiva apreciação.
2. Na sessão legislativa anterior, esta Comissão esteve incumbida da apreciação de vários processos legislativos de grande relevância para o ordenamento jurídico local. Assim, quando iniciou a apreciação da presente petição viu-se confrontada com dificuldades em organizar a sua agenda de trabalhos, tendo neste sentido que requerer sucessivamente ao Presidente da Assembleia Legislativa a prorrogação do prazo fixado para a análise da referida petição - a última prorrogação fixou o prazo para a elaboração do competente relatório até 31 de Janeiro de 2011.
3. Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto a Comissão tem como missão elaborar, após o respectivo exame, um relatório final que deve ser enviado ao Presidente da Assembleia Legislativa.



4. Para o efeito, a Comissão reuniu em 8 de Junho e 28 de Dezembro de 2010 e também em 25 e 27 de Janeiro de 2011, para proceder à análise e ao debate da referida petição.

## II

### Do conteúdo da petição

5. A petição *supra* referenciada foi apresentada por um grupo de residentes, liderado por Wong Siu Ping, que alegam ser familiares de reclusos que se encontram a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau, pondo em causa a eficácia da aplicação do instituto de liberdade condicional previsto no artigo 56.º do CPM (daqui em diante CPM).
6. Alegam os peticionários que *«isso é demonstrado através dos vários casos que têm tido lugar após o estabelecimento da RAEM, em que os reclusos acabam sempre por ver os seus pedidos de liberdade condicional indeferidos pelo juiz, apesar de terem cumprido dois terços da pena e obtido os pareceres favoráveis relativamente à sua conduta por parte do assistente social, do director do Estabelecimento Prisional e do magistrado do Ministério Público, o que é decepcionante e reduz os efeitos dinamizadores e positivos desse regime»*.
7. Entendem ainda que *«para indeferir a liberdade condicional alegam-se sempre serem graves os crimes cometidos pelos condenados e não estarem os mesmos preparados para a ressocialização»*.
8. Relativamente a essas duas justificações, referem os peticionantes: *«primeiro porque essas restrições específicas, invocadas para indeferir os pedidos, são apenas uma mera e livre convicção do juiz, não constando, portanto, das normas sobre o regime de liberdade condicional; segundo, porque a gravidade dos crimes já se reflecte na condenação, portanto, se a liberdade condicional for concedida é porque o condenado já terá cumprido dois terços da pena que lhe terá sido aplicada como castigo pelos graves crimes cometidos; e terceiro, porque o regime de liberdade condicional*

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*visa apenas uma melhor readaptação do condenado à sociedade, um período que é tanto mais prolongado quanto maior for a pena a cumprir. Assim, a ressocialização depende de factores de natureza individual mas ainda do apoio, da transigibilidade e da indulgência dos familiares e da readaptabilidade social e da fiscalização exercida pelas autoridades durante o tempo em que o condenado estiver em liberdade condicional, através da sua apresentação periódica, situação esta que já não aconteceria caso a liberdade fosse concedida após o cumprimento integral da pena aplicada. Por isso, a aplicação da liberdade condicional é mais conveniente, na medida em que o condenado teria de manter um contacto mais ou menos estreito com as autoridades por um longo período de tempo, após ser posto em liberdade, sendo portanto ilógica a recusa do pedido por parte do juiz com base no receio da sua não readaptabilidade à sociedade».*

9. Em jeito de conclusão, referem que *«em virtude de terem sido indeferidos muitos dos pedidos de concessão de liberdade condicional, entendemos que a sua causa se deve ao facto de as normas serem tão maleáveis que permitem ao juiz julgar com a sua livre convicção em detrimento do regime de liberdade condicional. Por isso, vimos especialmente pela presente solicitar se digne essa Assembleia Legislativa rever as correspondentes normas, de forma a torná-las mais rígidas, através da fixação de critérios mais claros e objectivos que permitam aos condenados obter a liberdade condicional e que façam do respectivo regime uma motivação para uma auto-correcção que lhes permita a ressocialização, com vista a que possam, o mais rápido possível, voltar a levar uma vida normal».*

### III

#### Âmbito e forma dos trabalhos da Comissão

10. Entende a Comissão, após cuidadosa análise, que deve desde logo assinalar que não integra o feixe de competências desta Assembleia Legislativa a apreciação de quaisquer decisões ou actos judiciais. Trata-se de uma característica fundamental que se pode encontrar no desenho da



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

estrutura política da RAEM e que está estabelecida nos artigos 2.º, 17.º e 19.º da Lei Básica.

11. De resto, a Comissão salienta que a intenção do legislador é muito clara na Lei n.º 5/94/M (*Exercício do direito de petição*), de 1 de Agosto, ao prever que a petição não pode visar a reapreciação de decisões dos tribunais<sup>1</sup>.

12. Naturalmente, a petição acima referenciada não visa pedir a reapreciação de decisões dos tribunais – porque se assim fosse o Presidente da Assembleia Legislativa estava legalmente obrigado a indeferi-la. Acontece que os peticionantes suscitam a discussão de decisões judiciais no âmbito do instituto da liberdade condicional e, nestes termos, entendeu a Comissão que deveria clarificar no presente relatório que não pode em circunstância alguma comentar ou discutir as decisões dos tribunais.

13. Tendo em conta que as questões suscitadas na petição têm uma relação directa com o regime jurídico do instituto de liberdade condicional e que o seu objectivo último é o de solicitar à Assembleia Legislativa a revisão daquele regime, entende esta Comissão que faz todo o sentido tentar apreender os elementos estruturantes deste instituto de modo a clarificar o sentido das suas normas.

14. Para além disso, há que sublinhar ainda que o instituto de liberdade condicional é tão só um dos aspectos da política de penas fixada pelo CPM. Nos termos da alínea 5) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (*Regime*

<sup>1</sup> Art.º 11.º (*Indeferimento liminar*) da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto:  
«1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

a) ... ..;

b) *Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ... ..;* »



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Jurídico de Enquadramento das Fontes Normativas Internas*), a normaço  
jurídica desta matéria é feita através de lei. Sendo assim, a Comissão é  
competente para se pronunciar sobre esta matéria.



IV

Análise sob o ponto de vista normativo

15. Em Macau, as normas jurídicas substantivas que regulam o instituto de liberdade condicional estão consagradas no artigo 56.º e seguintes do CPM. As normas jurídicas adjetivas que disciplinam este instituto, estão consagradas no artigo 467.º e seguintes do Código de Processo Penal. O artigo 56.º<sup>2</sup> do Código Penal é o cerne das normas substantivas da liberdade condicional. M. Leal-Henriques e M. Simas Santos sintetizam os referidos pressupostos/requisitos da seguinte forma: «*de harmonia com o CPM, a liberdade é sempre facultativa (ope judicis). Assim podem ser postos em liberdade condicional os condenados que reúnem os seguintes requisitos:*

- *Terem sido condenados em pena de prisão superior a 6 meses;*
- *Terem cumprido 2/3 dessa pena e no mínimo de 6 meses;*
- *Terem bom comportamento prisional;*
- *Terem capacidade para a readaptação social;*
- *Terem vontade séria de se readaptarem;*
- *a libertação for compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social;*
- *Terem consentido nesse tipo de libertação.»<sup>3</sup>*

16. Por outras palavras, para obter a liberdade condicional é necessário reunir cumulativamente os referidos requisitos, podendo a falta de qualquer um

<sup>2</sup> «Artigo 56.º (Pressupostos e duração)

1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.»

<sup>3</sup> M. Leal-Henriques e M. Simas Santos: Código Penal de Macau, Anotações e legislação avulsa pág. 153.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

deles conduzir ao indeferimento do respectivo pedido pelo juiz. Por isso, no processo de liberdade condicional o mais importante e crucial é o juízo do juiz sobre o recluso, tendo em conta os requisitos supra citados. Estes pressupostos assumem natureza formal (os elencados em primeiro, em segundo e em último lugar) e natureza material (os restantes).

17. Os pressupostos formais são objectivos e, portanto, mais facilmente apreendidos. Os pressupostos materiais, pelo contrário, podem levar ao surgimento de perspectivas diferentes.
18. Por isso, há que proceder a uma breve apresentação sobre os pressupostos materiais preceituados na lei.
19. As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º do CPM são pressupostos materiais segundo os quais, para haver lugar a liberdade condicional, o juiz deve ponderar primeiramente o seguinte: a) as circunstâncias do caso; b) a vida anterior e a personalidade do agente; c) a evolução do agente durante a execução da pena de prisão; e só com base nos referidos factores é que o juiz pode fundadamente esperar que d) o condenado uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e e) uma vez em liberdade não irá cometer crimes. Para além disso, o juiz tem ainda de proceder a uma avaliação genérica, isto é, f) a libertação é compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
20. O juiz pode conceder a liberdade condicional quando está convicto de que o condenado reúne todos os pressupostos, por outras palavras, o que a lei exige é a convicção do juiz quanto ao facto de o condenado reunir plenamente os pressupostos legais da liberdade condicional (incluindo os formais e os materiais). Se os factos relacionados com o caso levarem o juiz a ter dúvidas quanto à reunião dos pressupostos da liberdade condicional, esta será indeferida. É esta a filosofia de aplicação subjacente ao n.º 1 do artigo 56.º.
21. Esta interpretação não constitui uma violação ao princípio *in dubio pro reo*. Segundo o professor Jescheck, «o princípio *in dubio pro reo* só vale para



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

os factos que estão na base do juízo de probabilidade, mas desta deve o tribunal estar convencido». Com base nesta afirmação, o professor Figueiredo Dias considera que, havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente em não repetir crimes se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável<sup>4</sup>. Há que prestar atenção para o facto de, neste caso, o indeferimento da liberdade condicional não exigir que o juiz esteja plenamente convicto de que o agente vai praticar crimes uma vez em liberdade, bastando sim que tenha apenas dúvidas acerca da possibilidade de reincidência.

22. Quanto ao juízo sobre todos os pressupostos da liberdade condicional, a lei exige uma causalidade eventual e não necessária, isto é, a lei não exige que se faça prova de que o recluso, uma vez colocado em liberdade, não vai conseguir conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, ou que vai, sem qualquer dúvida, praticar crimes.<sup>5</sup> Pelo contrário, sempre que o juiz tiver qualquer incerteza, esta é logo por si bastante para conduzir ao indeferimento da liberdade condicional.<sup>6</sup>

23. É certo que as dúvidas do juiz devem estar baseadas em factos<sup>7</sup>, mas não em factos simples, mas antes num conjunto de factos que têm ligação aos pressupostos materiais. Por outras palavras, o bom comportamento, as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade são

<sup>4</sup> Figueiredo Dias: Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra, págs. 344 e 540.

<sup>5</sup> Não se consegue provar com base nos conhecimentos do quotidiano.

<sup>6</sup>Veja-se o exemplo do acórdão n.º 212/2002 do Tribunal de Segunda Instância, que recorreu às afirmações do Procurador-geral: «Considerando os efeitos da liberdade condicional para a sociedade bem como a aceitação, a nível psicológico, por parte do público, não podemos negar a possibilidade de grandes impactos bem como de prejuízos para a ordem jurídica e paz social, uma vez libertado o recorrente». Atente-se ainda no acórdão n.º 179/2007 proferido pelo Tribunal de Segunda Instância, face a um recurso interposto, no qual se alega que «perante o caso, o tribunal está com dúvidas de que o condenado vá reconduzir a sua vida de forma honesta bem como de que vá deixar de praticar crimes, assim sendo, há ainda que proceder a uma mais aprofundada observação, por isso, o tribunal considera que a libertação do condenado não é favorável para o assegurar da ordem jurídica bem como da paz social». Esta situação não deve ser considerada como uma incerteza quanto ao condenado voltar à prática do crime uma vez em liberdade, mas antes como uma preocupação relativamente à possibilidade de reincidência.

<sup>7</sup> Segundo o acórdão n.º 212/2002, proferido pelo Tribunal de Segunda Instância, são inadmissíveis as conclusões, com base em dúvidas, mas sem apresentar os factos que as suportam.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a signature that appears to be 'JA'.

factores que não são por si bastantes<sup>8</sup>. Para convencer o juiz é necessário um conjunto de factos suficiente para eliminar as dúvidas do juiz e assim se obter a liberdade condicional.

24. Por fim, compete ainda ao juiz proceder a uma avaliação genérica da liberdade condicional a par da defesa da ordem jurídica e da paz social. Quanto a este aspecto, o Professor Figueiredo Dias afirma que «o prognóstico favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo».<sup>9</sup> Por outras palavras, ao efectuar o juízo não deve apenas ser tida em conta a necessidade de prevenção especial, há ainda que ter em consideração a prevenção geral positiva no seu grau máximo, que em concreto se traduz na «defesa da ordem jurídica e da paz social»<sup>10</sup>. Sendo certo que este juízo de prognose deve basear-se nos referidos factos, não pode então considerar-se este acto como uma decisão arbitrária do juiz.

25. Tenha-se presente que o instituto da liberdade condicional entre nós, tal como claramente ensinam M. Leal Henriques e M. Simas Santos<sup>11</sup>, não é o de um instituto de clemência ou de recompensa por boa conduta, na política do CPM serve o objectivo de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade durante o qual o delinquente possa recobrar o sentido de orientação social perdido pelo isolamento imposto pela privação da liberdade. É que com a liberdade condicional pretende-se também adaptar a duração do cumprimento da pena à evolução do arguido no

<sup>8</sup> Segundo a jurisprudência dos Tribunais de Macau, o juiz tem de estar atento a todos os pressupostos no processo de concessão da liberdade condicional. Ao mesmo tempo, pretende a jurisprudência transmitir claramente a mensagem de que a liberdade condicional não é indeferida devido ao facto de os reclusos terem praticado crimes graves, essa é uma ideia errada, mesmo em crimes tão graves como o homicídio, se o condenado apresentar bom comportamento prisional, uma boa evolução da sua personalidade, e ao mesmo tempo o juiz entender que a libertação antecipada em nada afecta a ordem jurídica, a paz social, e é aceitável, a nível psicológico, pelo público, e não constitui um prejuízo para a ordem social, pode então ser decretada a liberdade condicional (Acórdão n.º 237/2010 do Tribunal de Segunda Instância).

<sup>9</sup> Figueiredo Dias: Direito Penal Português – As Consequências..., pág. 540.

<sup>10</sup> Figueiredo Dias: Direito Penal Português – As Consequências..., pág. 540.

<sup>11</sup> M. Leal-Henriques e M. Simas Santos: Código Penal de Macau, Anotações e legislação avulsa pág. 153



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

estabelecimento prisional. Referem ainda estes autores que o condenado deve ser estimulado a orientar o seu destino, durante o cumprimento da pena, em prol de um comportamento positivo de modo a merecer o perdão definitivo do resto da pena com o seu bom comportamento em liberdade condicional.

26. É ainda de salientar que o artigo 467.º do Código do Processo Penal estipula que:

*“1. Até 2 meses antes da data admissível para a libertação condicional do condenado, os serviços prisionais remetem ao juiz:*

- a) Relatório dos serviços técnicos prisionais sobre a execução da pena e o comportamento prisional do recluso; e*
- b) Parecer fundamentado sobre a concessão de liberdade condicional, elaborado pelo director do estabelecimento.*

*2. No mesmo prazo, os serviços de reinserção social enviam ao juiz:*

- a) Relatório contendo uma análise dos efeitos da pena na personalidade do delinquente, do seu enquadramento familiar e profissional e da sua capacidade e vontade de se readaptar à vida social; e*
- b) Plano individual de readaptação sempre que o condenado se encontre preso há mais de 5 anos.*

*3. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, o juiz solicita quaisquer outros relatórios ou documentos ou realiza diligências que se afigurem com interesse para a decisão sobre a liberdade condicional, nomeadamente a realização de um plano individual de readaptação fora do caso previsto na alínea b) do número anterior.”*

27. Estipula também o n.º 1 do artigo 468.º do mesmo Código que *“Até 10 dias antes da data admissível para a libertação condicional, o Ministério Público emite, nos próprios autos, parecer sobre a concessão.”*

28. No entanto, os relatórios e pareceres indicados pelas estipulações acima



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

transcritas não surtem efeitos coercivos, ou seja, mesmo que as informações ou opiniões sejam a favor da liberdade condicional, também não vinculam a decisão do juiz, as quais servem meramente para sua referência.

29. Quanto à aplicação do regime do instituto de liberdade condicional, tendo em conta o facto de os peticionantes terem afirmado que o dito instituto não tem sido aplicado com eficiência, bem como insinuado que é demasiado elevado o número de pedidos de liberdade condicional indeferidos, a Comissão solicitou ao Governo da RAEM o fornecimento de elementos sobre a situação de aplicação do instituto de liberdade condicional após o retorno à Pátria<sup>12</sup>. E segundo esses dados, entre 2000 e 2010, a taxa média anual dos pedidos deferidos pelo Tribunal foi de 43%.
30. Em bom rigor deve esta Comissão esclarecer que a informação estatística relativa à aplicação do regime da liberdade condicional entre nós é com certeza um dos elementos que devem ser tomados em consideração, no entanto, como é fácil de perceber, os dados estatísticos permitem conhecer grandezas quantitativas mas não permitem um conhecimento sobre a sua realidade. De resto, nunca poderia esta Comissão debruçar-se sobre os processos individuais de deferimento ou indeferimento para concluir o que quer que fosse na medida em que estaria a invadir uma competência alheia que só aos tribunais pode competir. A Assembleia Legislativa ou os deputados no exercício dos seus mandatos não podem, sob pena de violação do princípio da independência dos tribunais, avaliar decisões judiciais.
31. Mais entende esta Comissão que a eficiência da aplicação do regime da liberdade condicional na REAM não pode ser avaliada do ponto de vista estatístico. Não é o deferimento ou o indeferimento de muitos ou de poucos casos que releva. O que é relevante perceber é que as decisões judiciais nesta matéria são o resultado da aplicação do seu regime legal.

<sup>12</sup> Vide anexo do presente relatório.



V

Análise sob o ponto de vista legislativo

32. O supra referido instituto de liberdade condicional é uma opção feita pelo legislador do CPM em 1995.

33. Esta Comissão tomou nota de que a temática da liberdade condicional foi alvo de grande reflexão e de crítica por parte dos Deputados durante o processo legislativo do CPM: «o sistema actual opera quase em termos de automaticidade, o que inculca um certo abandono do ratio do instituto e implica também uma concepção que vê na liberdade condicional um imediato e incondicional efeito de redução da pena fixada pelo juiz.

Afirmou-se que a praxis não se apresentava como muito rigorosa na aferição dos vários pressupostos materiais exigidos na lei, designadamente a nível das exigências de prevenção geral, ou seja, da aceitação social dessa libertação (antecipada).

Por outro lado foi considerado que o proposto regime-regra da concessão da liberdade condicional ao fim do cumprimento de metade da pena (art.º 56.º, n.º 2), se apresenta como insuficiente, apesar do disposto no n.º 3 deste mesmo preceito.

O Executivo considerou pertinentes e fundados os argumentos apresentados pelos Deputados, tendo avançado com uma alternativa semelhante à prevista no Código Português de 1995, que, no n.º 4 do artigo 61.º, prevê que a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se cumprirem 2/3 da pena aquando da condenação, pela prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum, a pena de prisão superior a 5 anos.

Todavia os Deputados, de uma forma muito generalizada, discordaram desta alternativa, considerando dever estabelecer-se, como regra, a necessidade de cumprimento de pelo menos 2/3 da pena para poder ser concedida a liberdade condicional.

Esta medida potenciará, além de um muito maior efeito dissuasor, uma retenção no estabelecimento prisional das pessoas que consabidamente regressam à prática de condutas criminosas.

Invocou-se, a propósito, o regime vigente em Hong Kong, que estabelece



como regra a necessidade do cumprimento de 2/3 da pena (art. 69.º, 2, Prison Rules, Cap. 234).

O Executivo mostrou-se disponível para rever o projecto em conformidade com a sugestão apresentada pelos Deputados...

Ainda sobre a liberdade condicional, foram apresentadas discordâncias quanto ao estipulado no artigo 56.º, n.º 1, sobre o consentimento do condenado, e no n.º 4, que consagra a concessão ope legis da liberdade condicional na situação aqui regulada.»

Neste contexto, entendeu a então Câmara que, havia toda a «necessidade de imprimir mais rigor na aplicação da liberdade condicional bem como nos seus requisitos, mormente temporais.»<sup>13</sup>.

34. A liberdade condicional da lei penal portuguesa era inicialmente um regime de liberdade condicional facultativa, ou seja, de modelo único, que posteriormente evoluiu para um modelo duplo, isto é, para a existência simultânea dos regimes de liberdade condicional facultativa e obrigatória. O regime de liberdade condicional obrigatória foi introduzido pelo artigo 61.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 400/82<sup>14</sup>. Com a revisão do Código Penal Português, aprovada pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março (altura em que o CPM se encontrava em processo legislativo), o instituto de liberdade condicional em Portugal ficou fixado no seguinte texto:

#### «Artigo 61.º

##### Pressupostos e duração

- 1 - A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado.
- 2 - O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo 6 meses se:
  - a) For fundamentamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso,

<sup>13</sup> Colectânea sobre o Código Penal, Assembleia Legislativa da RAEM, 2003, versão portuguesa, pág.22 e 23.

<sup>14</sup> Manuel Simas Santos: Código Penal Português – Notas de trabalho e Legislação Complementar, Porto, pág. 96, e M. Maia Gonçalves: Código Penal Português – Anotado e Comentado e Legislação Complementar, Coimbra, pág. 178.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

- a) *vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*
- b) *A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.*
- 3 - *O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior.*
- 4 - *Tratando-se de condenação a pena de prisão superior a 5 anos pela prática de crime contra as pessoas ou de crime de perigo comum, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2.*
- 5 - *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a 6 anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.*
- 6 - *Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.»<sup>15</sup>.*

<sup>15</sup> O vigente Código Penal Português é a versão aprovada pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, os números 1, 2 e 3 do artigo 61.º mantiveram o conteúdo inalterado dos números 1, 2 e 3 do artigo 61.º do Código Penal de 1995; o n.º 4 é o anterior n.º 5 e o n.º 5 é o anterior o n.º 6, isto porque foi eliminado o anterior n.º 4:

«Artigo 61.º

*Pressupostos e duração*

- 1 - *A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado.*
- 2 - *O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo 6 meses se:*
- a) *For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*
- b) *A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

b

Handwritten marks at the top right of the page.

Handwritten signature or mark.

35. O n.º 5 acima mencionado é a regra considerada para a liberdade condicional obrigatória, enquanto outros números, como por exemplo os números 2, 3 e 4, são as regras consideradas para a liberdade condicional facultativa.

Handwritten notes and marks on the right side of the page, corresponding to paragraph 35.

36. Considerando a circunstância de que o Código Penal Português foi revisto e aprovado em 1995, ano em que terminou também o processo legislativo do CPM, pode obviamente afirmar-se que o Código Penal que foi aprovado em Portugal terá sido aquele que supostamente exerceu uma influência mais próxima sobre o seu congénere de Macau. As críticas tecidas sobre o regime de liberdade condicional da lei penal portuguesa (as quais estão dirigidas sobretudo à liberdade condicional obrigatória) constituíram factor determinante na configuração do regime de liberdade condicional na legislação penal de Macau. Deste modo, no actual regime de liberdade condicional de Macau não se adoptou o modelo dual que consiste na coexistência do regime de liberdade condicional facultativa com o da obrigatória (com as alterações entretanto surgidas), apenas se manteve o regime facultativo de liberdade condicional.

37. Quanto aos requisitos para atribuição da liberdade condicional, o CPM apresenta exigências de maior rigor quando comparado com o de Portugal, onde a liberdade condicional é aplicada após execução de metade da pena, enquanto que em Macau tal apenas acontece quando cumpridos 2/3 da pena.

---

3- O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a 6 anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.

5 - Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.»



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

38. No artigo 56.º do CPM não está prevista também qualquer disposição semelhante ao n.º 3 do artigo 61.º do Código Penal Português vigente, resultando na omissão de uma forma facultativa na atribuição de liberdade condicional.
39. Relativamente à opção e política legislativas subjacentes ao processo de definição do CPM em 1995, entende esta Comissão que as mesmas devem ser tratadas com objectividade e numa perspectiva histórica. Acrescente-se que as críticas que foram tecidas naquele tempo continuam ainda hoje válidas — a liberdade condicional de forma nenhuma deve ser considerada como um regime de aplicação automática, tendo nomeadamente em atenção o cumprimento de pressupostos materiais.
40. A Comissão entende como certo que os pressupostos tanto materiais como formais constituem factores de consideração indispensável na atribuição da liberdade condicional. De facto, no que respeita à avaliação dos requisitos materiais, estão nela envolvidas a apreciação do ilícito, da personalidade do agente, da sua capacidade de conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, do impacto social e outras condições complexas que se reflectem profundamente sobre o efeito pretendido para prevenção geral positiva e específica através da punição. Deste modo se justifica a observação expressa pelo Professor Figueiredo Dias, de que os requisitos materiais constituem exigências indispensáveis à decisão instrutória na atribuição da liberdade condicional<sup>16</sup>.
41. Para além disso, dada a complexidade da apreciação dos requisitos materiais, torna-se inadequada e impossível a adopção directa de um modelo de completo automatismo no processamento da atribuição da liberdade condicional - mesmo no caso de Portugal, também não foi adoptada uma forma de processamento automático semelhante.
42. No entanto, tal não significa que a Comissão entenda que o regime de liberdade condicional não deve ser revisto.

<sup>16</sup> Cfr. Figueiredo Dias, pág. 538



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

43.A Comissão registou que em diversas sedes alguns Deputados manifestaram a sua preocupação sobre a revisão do regime de liberdade condicional, caso da interpelação escrita sobre esta mesma matéria apresentada ao Governo pelo Deputado Chan Meng Kam a 13 de Junho de 2008, e também a intervenção do Deputado Vong Hin Fai na sessão plenária de debate das Linhas de Acção Governativa para 2010, na qual defendeu a revisão e alteração atempada do actual regime, que vigora há mais de quinze anos, tendo em atenção a realidade social. O Deputado Au Kam San também questionou sobre uma eventual flexibilidade na atribuição da liberdade condicional. Em resposta, o senhor Secretário para a Segurança, Cheong Kuok Vá, referiu que o Governo ia realizar estudos sobre as condições para atribuição da liberdade condicional, no sentido da sua revisão atempada.

Handwritten marks and signatures on the right side of the page.

44.Quanto à eventual existência de outras alternativas legislativas a Comissão entende que se trata de uma matéria que requer melhor reflexão. Destaca-se que é de particular importância para a configuração deste regime a natureza e a finalidade que se entendam atribuir à liberdade condicional.

45.A Comissão pretende reiterar que a liberdade condicional não deixa de ser apenas uma forma de execução da pena, sendo considerada como uma situação intermédia entre o aprisionamento e a libertação, que tem como objectivo facilitar a reintegração social do condenado. De facto, o agente colocado em liberdade condicional está sujeito ao cumprimento das ordens do magistrado judicial e ao assumir de responsabilidade bastante, mantendo-se ainda sob o controlo das autoridades judiciais até ao final do prazo de cumprimento da pena que lhe tenha sido imputada. Deste modo, não se deve considerar a liberdade condicional como uma remissão ou privilégio especiais<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> M. Maia Gonçalves afirma que «A atribuição obrigatória da liberdade condicional a determinados infractores parece aterrorizadora, mas é necessário ter em atenção que a liberdade condicional não significa libertação. A atribuição da liberdade condicional após o cumprimento de 5/6 da pena não significa que o indivíduo esteja desligado da necessidade de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including a large 'B' and several illegible signatures.

46. Deve acentuar-se que, para a Comissão, o actual regime de liberdade condicional deve ser analisado sob o ponto de vista da prevenção geral positiva e da prevenção especial de ilícitos, no sentido de se encontrar a melhor solução para a prevenção comunitária da criminalidade.
47. A Comissão entende ainda que não se deve legislar de forma radical, isto é, tornar rígidos os requisitos da liberdade condicional, bem como que o juiz deva apenas assumir uma posição passiva, não devendo tomar a iniciativa de julgar ou decidir por simples arbítrio. Na realidade, do ponto de vista do Direito comparado, o poder discricionário do juiz não foi negado, antes pelo contrário, foi aceite pela maioria das jurisdições. A questão é saber do peso do poder discricionário a conceder ao juiz e ainda se, ao legislar sobre a matéria, se deve ou não seguir o modelo de Portugal, isto é, consagrar um sistema dual de liberdade condicional facultativa e obrigatória, ou até diversificar os tipos de liberdade condicional. Trata-se de questões que têm que aguardar por uma reflexão profunda sobre a natureza e os fins que se pretendam atribuir ao instituto e sobre a própria política de penas que se decida observar.
48. A Comissão entende que neste momento não estão ainda reunidas as condições para se tomar uma decisão sobre a necessidade de alterar os pressupostos da liberdade condicional, consagrados no artigo 56.º do CPM.
49. Mais entende que qualquer alteração ao instituto da liberdade condicional tem que ser perspectivada no âmbito da política de penas do CPM. Dito de outro modo, só no âmbito de uma revisão desta política de penas é que faz sentido equacionar a necessidade de introduzir alterações à disciplina do artigo 56.º do CPM. Fora do âmbito de uma revisão deste Código qualquer

---

*sujeição a exigências obrigatórias, algumas eventualmente consideradas até agravantes, nem pressupõe uma completa desvinculação do condenado em relação às autoridades judiciárias. Semelhante paradigma de liberdade condicional, quando integrado num processo nacional credível, não resultará em controlo pelo próprio condenado devido a este alargamento. Para o condenado, semelhante paradigma de liberdade condicional, para além de não ser um benefício, representa, pelo contrário, um ónus agravante e prolongado.» Cfr. M. Maia Gonçalves, pág. 178.*



alteração pontual pode resultar numa solução que trará mais problemas que aqueles que pretendia enfrentar.

50. No entanto, a Comissão concorda com a realização de estudos sobre o regime de liberdade condicional, realçando ainda que os mesmos devem basear-se em casos reais, para se conseguir atingir o objectivo da defesa social, já aqui mencionado. Concorda ainda com a realização de uma análise sobre a aplicação do actual instituto de liberdade condicional, incluindo a situação da reintegração social dos condenados postos em liberdade condicional, dos condenados em liberdade depois de terem cumprido pena, bem como a situação de reincidência. Ao mesmo tempo, realçou ainda a Comissão a necessidade de se ponderarem as prováveis influências decorrentes da revisão do regime de liberdade condicional, tais como, as influências ao nível da execução das penas, da estrutura e lógica do sistema normativo penal, etc.. Assim, impõe-se que num primeiro momento se procedam a todos os necessários estudos em torno deste instituto e das suas implicações e aos levantamentos de direito comparado que possam depois servir de referência à tomada da decisão política.

## VI

### Conclusões

1. A Comissão concorda com a necessidade de se iniciarem os estudos e as análises sobre o instituto de liberdade condicional regulado no Código Penal de Macau de modo a facilitar a decisão política relativa à revisão deste Código;
2. Distribuir o relatório da Comissão a todos os Deputados e ao Governo da RAEM;
3. Informar os peticionantes do conteúdo deste relatório e chamar a sua atenção para a análise produzida neste relatório; e



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

4. Publicar o presente relatório no Diário da Assembleia Legislativa.

Macau, aos 27 de Janeiro de 2011.

A Comissão,

Cheang Chi Keong  
(Presidente)

Chui Sai Peng José  
(Secretário)

Vitor Cheung Lup Kwan

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Lau Veng Seng

Lam Heong Sang

Chan Wai Chi

Tong lo Cheng

Estabelecimento Prisional de Macau

Satisfazendo o pedido da 3ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, temos a honra de apresentar os seguintes dados estatísticos relativos ao regime de liberdade condicional desde a transferência de soberania:

	N.º de casos remetidos ao tribunal - reclusos que preenchem os requisitos formais	N.º de casos aprovados pelo tribunal (incluindo recurso)	N.º de casos indeferidos pelo tribunal (incluindo recurso)	Percentagem dos casos aprovados pelo tribunal
2000	332	125	207	37,65%
2001	329	131	198	39,82%
2002	309	114	195	36,89%
2003	326	149	177	45,71%
2004	350	141	209	40,29%
2005	333	128	205	38,44%
2006	369	186	183	50,41%
2007	384	197	187	51,30%
2008	319	152	167	47,65%
2009	410	178	232	43,41%
Janeiro a Maio de 2010	150 (*)	60	66	40,00%

(\*) Nota: 24 dos 150 casos remetidos em 2010 ainda não obtiveram resposta do tribunal.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Exm.º Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa

Os abaixo-assinados, familiares de reclusos que se encontram a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau, vêm apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> uma petição, nos termos da Lei n.º 5/94/M.

Determina o artigo 56.º do Código Penal que *“O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

- a) *For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*
- b) *A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social”.*

Conceder oportunidades aos condenados para que se corrijam, de modo a permitir a sua rápida ressocialização e o seu regresso à vida normal, é o espírito subjacente ao regime de liberdade condicional, que assim se torna motivação para a sua célere mudança e mais rápida adequação à sociedade.

Só que a norma em vigor sobre a liberdade condicional não está a ser aplicada com eficácia. Isso é demonstrado através dos vários casos que têm tido lugar após o estabelecimento da RAEM, em que os reclusos acabam



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sempre por ver os seus pedidos de liberdade condicional indeferidos pelo juiz, apesar de terem cumprido dois terços da pena e obtido os pareceres favoráveis relativamente à sua conduta por parte do assistente social, do director do Estabelecimento Prisional e do magistrado do Ministério Público, o que é decepcionante e reduz os efeitos dinamizadores e positivos desse regime.

Para indeferir a liberdade condicional alegam-se sempre serem graves os crimes cometidos pelos condenados e não estarem os mesmos preparados para a ressocialização.

Entendemos que essas duas justificações são discutíveis. Primeiro porque essas restrições específicas, invocadas para indeferir os pedidos, são apenas uma mera e livre convicção do juiz, não constando, portanto, das normas sobre o regime de liberdade condicional; segundo, porque a gravidade dos crimes já se reflecte na condenação, portanto, se a liberdade condicional for concedida é porque o condenado já terá cumprido dois terços da pena que lhe terá sido aplicada como castigo pelos graves crimes cometidos; e terceiro, porque o regime de liberdade condicional visa apenas uma melhor readaptação do condenado à sociedade, um período que é tanto mais prolongado quanto maior for a pena a cumprir. Assim, a ressocialização depende de factores de natureza individual mas ainda do apoio, da transigibilidade e da indulgência dos familiares e da readaptabilidade social e da fiscalização exercida pelas autoridades durante o tempo em que o condenado estiver em liberdade condicional, através da sua apresentação periódica, situação esta que já não aconteceria caso a liberdade fosse



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

concedida após o cumprimento integral da pena aplicada. Por isso, a aplicação da liberdade condicional é mais conveniente, na medida em que o condenado teria de manter um contacto mais ou menos estreito com as autoridades por um longo período de tempo, após ser posto em liberdade, sendo portanto ilógica a recusa do pedido por parte do juiz com base no receio da sua não readaptabilidade à sociedade,

Em virtude de terem sido indeferidos muitos dos pedidos de concessão de liberdade condicional, entendemos que a sua causa se deve ao facto de as normas serem tão maleáveis que permitem ao juiz julgar com a sua livre convicção em detrimento do regime de liberdade condicional. Por isso, vimos especialmente pela presente solicitar se digne essa Assembleia Legislativa rever as correspondentes normas, de forma a torná-las mais rígidas através da fixação de critérios mais claros e objectivos, que permitam aos condenados obter a liberdade condicional e que façam do respectivo regime uma motivação para uma auto-correcção que lhes permita a ressocialização, com vista a que possam, o mais rápido possível, voltar a levar uma vida normal.

10 de Maio de 2010.

Wong Siu Ping e 105 outras assinaturas